



JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600069-48.2019.6.11.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT
AUTOR: SR/PF/MT

INVESTIGADO: SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA, GILBERTO EGLAIR POSSAMAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o possível cometimento do crime descrito no artigo 353, do Código Eleitoral, imputada a Selma Rosane Santos Arruda e seu 1º suplente, Gilberto Eglair Possamai, ilícitos supostamente cometidos por ocasião das eleições 2018, pelo suposto uso de um contrato de mutuo ideologicamente falso na AIJE nº 601616-19.2018.6.11.000, para dissimular a natureza do recebimento de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), doados pelo Gilberto Eglari Possamai.

Ultimadas diversas diligências investigatórias, emitiu a autoridade policial o Despacho nº 2068721/2021, no qual, diante do conjunto probatório colhido, cujas diligências realizadas foram tão somente quanto à notícia do suposto crime de uso de contrato falso, e invocando os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, separou os objetos desta investigação, procedendo a abertura do IP nº 2021.0034914, para apurar especificamente o suposto crime de falsidade ideológica eleitoral. (ID 86714898 pág. 47)

Deste modo o presente inquérito policial permaneceu para apurar a suposta prática de uso de documento falso, para fins eleitorais, que diante do estágio avançado das investigações, a diligente autoridade policial apresentou relatório final concluindo pela escassez de elementos de prova da materialidade delitiva, sob a seguinte fundamentação:

(...) Logo, as versões, tanto de SELMA ARRUDA, como das testemunhas do contrato são idênticas. Se não bastasse, apesar de exercer o direito de permanecer em silêncio (fls. 10), GILBERTO EGLAIR POSSAMAI também confirmou a existência do referido contrato nesta mesma ocasião (fls. 10), bem como na Ação Eleitoral (AIJE 0601616- 19.2018.6.11.0000, ID 15974938, fl. 14), trecho, o qual, se encontra nos presentes autos às fls. 162. Por fim, observa-se que SELMA ARRUDA declarou o referido

contrato de mútuo em seu Imposto de Renda, conforme se verifica às fls. 162. Assim, com toda vênia necessária, as diligências realizadas são insuficientes para a determinação da materialidade do crime em questão, bem como, não há diligência profícua capaz de inferir neste sentido. (...)

Em seguida, foram os autos do inquérito à análise do Ministério Público Eleitoral, promovendo o Excelentíssimo promotor o seu arquivamento (ID 88236840), com o fundamento abaixo transcrito:

“Desse modo, concluo que o fato é atípico, não servindo para caracterizar o tipo de uso de documento falso para fins eleitorais. Diante de todo o contexto, o presente inquérito policial deve ser arquivado por ser o fato atípico para fins de caracterização do crime previsto no art. 353 do Código Eleitoral.”

Nessa linha, ausentes os elementos indiciários da tipicidade da conduta, acolho a pretensão formulada e **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento dos autos do inquérito, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Após, arquivem-se, com adoção prévia das baixas pertinentes.

Cuiabá-MT, 10 de junho de 2021.

Jorge Alexandre Martins Ferreira

Juiz eleitoral - 51ª ZE/MT

Assinado eletronicamente por: **JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**
13/06/2021 22:31:28
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **88881775**



21061322312802900000085348235

IMPRIMIR

GERAR PDF